

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023081485 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do juízo da 3ª Vara Mista da Comarca Sousa, requisitando pagamento de honorários em favor de Alisson Barreto Fernandes, para realização de perícia no processo 0806023-54.2021.8.15.0371, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em face de RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA

Data da Autuação: 19/05/2023

Parte: Alisson Barreto Fernandes e outros(1)

19/05/2023

Número: 0806023-54.2021.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 08/11/2021 Valor da causa: R\$ 1.100,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)	
RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)
FRANCISCA MARCIA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo				
51670 624	23/11/2021 09:47	<u>Decisão</u>	Decisão				
73471 720	18/05/2023 11:22	Decisão	Decisão				
73514 445	19/05/2023 09:27	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)				



INTERDIÇÃO (58) 0806023-54.2021.8.15.0371

DECISÃO

Vistos, etc.
O Ministério Público ingressou com Ação de Interdição e Curatela em face de Raimundo Wanderely da Costa, tambén qualificado(a), tendo pleiteado a curatela provisória, indicando para o seu exercício Francisca Márcia Costa, que é filho(a) do(a interditando(a).
Afirma que o(a) interditando(a) não possui aptidão mental e a pessoa indicada para exercer a curatela é aquela melhor atende o interesses do(a) incapaz.
Diz, ainda, que o(a) interditando(a) recebe benefício previdenciário/assistencial necessita de representação junto ao órgão pagado além de possuir patrimônio.
Juntou procedimento administrativo extrajudicial de nº 046.2021.003050.
É o breve relatório. Decido.
A curatela provisória é medida que merece bastante ponderação por implicar, numa cognição sumária, em subtrair do indivídu

interdito a plena capacidade de administrar seus bens e renda.

Nesta ordem de ideias, apenas quando restar evidenciado elementos seguros de que o(a) interditando(a) é portador(a) de deficiência mental, intelectual, sensorial ou física com comprometimento de seu discernimento e/ou vontade, havendo, ainda, relevância e urgência na adoção da medida, com vistas a proteção de seus interesses, é que pode ser deferida a curatela provisória.

Vejamos estas jurisprudências:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURADOR PROVISÓRIO. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, qual seja, de nomeação de curador provisório, a fim de salvaguardar os interesses da interditanda. Agravo de instrumento provido" (Agravo de Instrumento Nº 70067838003, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/02/2016).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se admitir a nomeação de curador provisório, ainda que em sede de liminar, sobretudo nas hipóteses em que os efeitos da medida liminar se revertem em proveito do interditando. 2. No caso em análise, considerando que a curatela provisória tem o condão de garantir ao interditando a permanência no tratamento psiquiátrico, afigura-se razoável a nomeação da ora agravante como curadora temporária. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido" (Acórdão n. 815234, 20140020072637AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, TJDFT, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 183).

Consoante declaração médica reunida ao caderno processual o(a) interditando(a) é "portador de doença Alzheimer... totalmente dependente dos cuidados dos familiares...", informação apta a identificar, ao menos em caráter preliminar, condição incapacitante para a prática de atos de natureza administrativa e negocial.

Demonstrada sumariamente a incapacidade do(a) interditando(a) para gerir seus/suas bens/rendas, sendo indispensável o auxílio na administração de seu benefício previdenciário/assistencial, a curatela provisória é providência que se impõe como forma de protegê-lo(a), proporcionando-lhe a necessária assistência para garantia de seus direitos.

Já para a definição de quem exercerá a curatela deve ser observado o disposto no art. 1775 e parágrafos do CC, sem perder de vista o maior interesse do(a) incapaz, de modo que sendo a pessoa indicada, filho(a) do(a) interditando(a), quem melhor se empenha com este(a), conforme demonstrado em estudo psicossocial, e tendo demonstrado interesse na sua proteção, sem que se tenha informação de qualquer outro parente apto e interessado no exercício do múnus deve a ele(a) ser conferida a curatela provisória.

Por fim, registre-se que a medida não é irreversível, possui caráter precário e pode ser revista a qualquer tempo.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e confiro a Francisca Márcia Costa a curatela provisória de Raimundo Wanderely da Costa, restrita a questões de natureza patrimonial e negocial (art. 85 caput c/c art. 87 da Lei 13.146/2015).

Lavre-se o termo de compromisso.

Inscreva-se a decisão no Livro "E" do cartório do registro civil desta comarca, servindo para tanto via da presente decisão, chancelada pelo cartório, com dispensa de mandado (Certidão de Casamento nº. 7043, fl. 249v, Livro 39-B, Cartório de Registro Civil de Sousa/PB).



Designo ai	adiência	de entre	vista d	lo(a)	interditando	o(a)	nara o	dia 1	15 de	marce	o de	2022	nelas	08:20	horas

Cite-se o(a) interditando(a), constando do mandado que o(a) mesmo(a) poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência acima designada, através de advogado.

Certifique o cartório se constam outras ações ativas e/ou arquivadas de interdição em face do(a) interditando(a).

Intimem-se o(a) Ministério Público e o(a) curador(a) provisório(a).

Sousa-PB, 23 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito



INTERDIÇÃO (58) 0806023-54.2021.8.15.0371

U	Ľ	C.	IJ	А	U

Vistos, etc.
Com base na Resolução TJPB nº 09/2017 nomeio Dr. Alisson Barreto Fernandes para realização da perícia nestes autos.
Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, conforme Ato da Presidência nº 43/2022.
Requisite-se a reserva orçamentária ao TJPB.
Com a reserva orçamentária agende-se a perícia com o referido profissional, intimando-se o(a) interditante para comparecimento com o(a) interditando(a).
Disponibilizado o laudo pelo perito, requisite-se ao TJPB o pagamento dos honorários periciais.
Sousa-PB, 18 de maio de 2023.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz(a) de Direito





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) Dr. **ALISSON BARRETO FERNANDES**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou **perito**, sendo nomeado conforme despacho/decisão ID, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados no processo adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho Id

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial N°. 0806023-54.2021.8.15.0371
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO (58)
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: JUÍZO DA 3A VARA MISTA DE SOUSA PB



- 1.1.4 Autor (es): **REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**, CPF/CNPJ: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**(09.284.001/0001-80);
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA, CPF/CNPJ: xxx.xxx.xxx-xx
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00(TREZENTOS E SETENTA REAIS)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: ALISSON BARRETO FERNANDES
- 1.2.2 Endereço: RUA CEL JOSÉ AVELINO QUEIROGA, Nº 517, CENTRO, POMBAL/PB, CEP 58840-000
- 1.2.3 Telefone (s): **83-9 9942 4834**
- 1.2.4 CPF: **046.443.074-75**
- 1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL; 1.2.6. Agência: 0151-1; 1.2.6 Conta: 64333-5
- 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 21290632482
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM 7218 RQE 6533

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:



- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Sousa (PB), em 19 de maio de 2023

MARIA DE FATIMA SILVA Analista/Técnico Judiciário Judiciário Assinatura eletrônica

Bernardo Antonio da Silva Lacerda Juiz de Direito 3ª Vara Mista de Sousa Assinatura eletrônica



22/05/2023

Número: 0806023-54.2021.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : **08/11/2021** Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(REQUERENTE)	
RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)
FRANCISCA MARCIA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo					
50996 227	08/11/2021 12:43	046.2021.003050 -Acao de interdicao	Documento de Comprovação					



Ministério Público do Estado da Paraíba 3ª Promotoria de Justiça de Sousa – PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SOUSA/PB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, representado pela 3ª Promotora de Justiça de Sousa, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face de **RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA**, brasileiro, casado, portador de Identidade nº 1709791 SSDS/PB e inscrito no CPF sob o nº 0597.60.904-78, residente e domiciliado no Sítio Mata Fresca, Santa Cruz/PB.

Em favor de **FRANCISCA MÁRCIA COSTA**, brasileira, portadora de Identidade nº SSDS/PB e inscrita no CPF sob nº 039.693.134-06, residente e domiciliada no Conjunto Maria das Neves, Santa Cruz/PB.

pelos fundamentos fáticos e jurídicos que ora passa a expor:

I – Dos Fatos

Inicialmente, esclarece-se que o Sr. RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA, 88 anos de idade, é pessoa acometida por neoplasia maligna da orofaringe (CID 10 – C10)

ENDEREÇO: Rua Haroldo Nazaré, s/n – Edifício Antônio Mariz – Gato Preto,

Sousa/PB – CEP: 58.809.005

Telefone: 3521-2312



Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)

Estado da Paraiba Poder Judiciário Tribunal de Justiça



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

o de Pessoa:					Vide
Física Jurídica					
me completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	^
LISSON BARRETO FERNAND	ES		23/06/1982	Masculino	Alterar for
me Social:					
F: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
46.443.074-75	2648967	SSDSPB	21290632482	PIS/PASEP	Pós-graduação
me da mãe: *			Nome do pai:		
UBIA BARRETO FERNANDES	•		MANOEL FRANCISCO	FERNANDES	
ail: *			Telefone: *		
lissonparaiba@hotmail.com			(83) 99942-4834		Tornar dados de contato públicos
Profissão *			Municípios de atuação: *		
			Pombal		
	e Atuação N° Registro	O Opções			
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço *	IATRIA 7218PB				
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000		/ 8			
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado *	IATRIA 7218PB	✓ S Município / Localidade *		Bairro ②	
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB)	IATRIA 7218PB	/ 8	Número * Q	Centro	
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado *	Não sei o CEP	✓ S Município / Localidade *	Número * ② 517	Centro	edifício, referência, etc.
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	Não sei o CEP	✓ S Município / Localidade *		Centro	edifício, referência, etc.
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	Não sei o CEP	✓ S Município / Localidade *		Centro	edifício, referência, etc.
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QUEIR	Não sei o CEP	✓ S Município / Localidade *	517	Centro	edifício, referência, etc.
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QUEIR Arquivos comprobatórios *	Não sei o CEP	Município / Localidade * Pombal	517 Dados bancários	Complemento Nº do apto., e	edifício, referência, etc.
Médico PSIQU Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QUEIR Arquivos comprobatórios *	Não sei o CEP	Município / Localidade * Pombal	Dados bancários Banco: *	Complemento Nº do apto., e	edifício, referência, etc. Tipo conta: * Corrente

1 of 2

Documento 3 página 2 assinado, do processo nº 2023081485, nos termos da Lei 11.419. ADME.19834.74861.00745.41631-3 Raquel Targino Carneiro da Cunha [085.529.234-24] em 22/05/2023 08:25

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.081.485

Requerente: 3a Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Trata-se de requisição de reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), em favor do Perito Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, para realização de perícia nos autos da Ação nº 0806023-54.2021.8.15.0371, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em face de RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA, CPF 0597.60.904-78, perante a 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No art. 4°, § 1°, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Como se vê o valor arbitrado não ultrapassa o limite fixado no anexo da Resolução nº 09/2017.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Alisson Barreto Fernandes, encontra-se em situação de ativo.

Assim, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhe-se os autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor solicitado de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em favor do Perito Médico Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, para realização de perícia nos autos da Ação nº 0806023-54.2021.8.15.0371, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em face de RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA, CPF 0597.60.904-78, perante a 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários arbitrados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo respectivo em cartório e subsequente pedido de pagamento da perícia realizada.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de Maio de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

22/05/2023

Número: 0806023-54.2021.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : 08/11/2021 Valor da causa: R\$ 1.100,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)	
RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)
FRANCISCA MARCIA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos						
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
7	3600 049	22/05/2023 09:43	Comunicações	Comunicações			

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.081.485 - referente a requisição de reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), em favor do Perito Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, para realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2023.081.485

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação N. 0806023-54.2021.8.15.0371 Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00- valor arbitrado nos termos de fls. 08

Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	760

^{*} Reservas n^{OS}. 421 e 422

GEORC, em João Pessoa, 23 de maio de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.081.485

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação de fl. 18, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2023.081.485

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação N. 0806023-54.2021.8.15.0371 Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00- valor arbitrado nos termos de fls. 08.

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: Alisson Barreto Fernandes — Perito Médico determinada nos atos do processo: 0806023-54.2021.8.15.0371.

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI N° 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.36 – Serv. de	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Terc.Pessoa Fisíca	700
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.47 – Obrig.	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Contributivas	700

^{*}Reservas n.° 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2024

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

03/07/2024

Número: 0806023-54.2021.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 08/11/2021 Valor da causa: R\$ 1.100,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)	
RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)
FRANCISCA MARCIA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos ld. Data da **Documento** Tipo Assinatura 92915 01/07/2024 12:13 0806023-54.2021.8.15.0371-LAUDO PERICIAL Laudo Pericial





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SOUSA - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA

(Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Raquel Gadelha, telefone: (083) 99143-3318 - e-mail: sou-vmis03@tjpb.jus.br)

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Sousa-PB, no Fórum local, perante o Exmº Dr. Agílio Tomaz Marques, Juiz de Direito em substituição da 3ª Vara, comigo Técnico Judiciário, abaixo assinado, sendo aí compareceu o Dr(s) DR. Alisson Barreto Fernandes, Psiquiatra, CRM - PB 7218, exercendo atividades nesta Cidade na Clínica Bom Jesus, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso legal de desempenhar o cargo de PERITO nos autos da Ação de Interdição, Proc. Nº 0806023-54.2021.8.15.0371, com a finalidade de realizar exame no(a) interditando(a) RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA. Aceito o compromisso que prometeu cumprir, determinou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, José Rildo de Figueiredo, Técnico Judiciário, o digitei.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito em substituição

78/06,

Dr Alisson Barreto Médico Psiquiatra CRM-PB 7218 RQE 6533



Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 23/05/2024 08:54:49 https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052308544977500000085405305 Número do documento: 24052308544977500000085405305

Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS - 01/07/2024 12:13:33

Número do documento: 24070112133305600000087266967

Num. 90898907 - Pág. 1



PSIQUIATRA

(CRM) -

PROCESSO Nº 0806023-54.2021.8.15.0371 - AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - curadora provisória: FRANCISCA MARCIA COSTA

INTERDITANDO(A): RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA

MÉDICO NOMEADO: DR. Alisson Barreto Fernandes

RG; 1.709.791

CPF: 059, 760.904-78

QUESITOS

INTERDITANDO(A):

PAIMUNDO VANDERLEY DA GOTA

1. O(A) INTERDITANDO(A) É PORTADOR(A) DE DEFICÊNCIA DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL INTELECTUAL OU ȘENSORIAL, DE CAUSA TRANSITÓRIA OU PERMANENTE?

INTELECTUAL ADWIRITA POR DEMÉNIA

NOR DOENHOE ALZHEIMER, CID-U: FOOL

2. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUAL O SISTEMA ORGÂNICO COMPROMETIDO, SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?

Dr Afisson Barrelo Médico Psiquiatra GRM-PB 7218 ROE 6533 Managara Associato Basilera de Psinastri

Num. 90898907 - Pág



Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 23/05/2024 08:54:49 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052308544977500000085405305 Número do documento: 24052308544977500000085405305

R. NÃO HA DE FICIÊNCIA VISIA. HA INCAPACIDATE MANA DE ANGULA E	
iNG/acione MAN GEANGULA EN	
FULLO DA DOENIA DE ALZHEINER AVANGER	~
3. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	
R. NÃO HA DEFILIÊNIA SENSORAL.	
4. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	61934-4
RE HA DEFILIËNES INTELECTUAL ADMIRION SECUMPAINS A DEMÊNIA NA DOEMS DE AUZHEIMER E- ESTADO AVANJADO.	29811
SECUMATION A DEMENUA NA DOEMA DE	0271.
ALZHEIMER E- 55 1200 AVANJOOD.	653.0
5. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA MENTAL, CUIDA-SE DE RETARDO MENTAL OU DE OUTROS QUADROS PSICOPATOLÓGICOS, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	ADME.00
RITHEIMER EM GRAV AVANUADO. CVD-10: FOD. L	419.
ALZHEIMER EM GRAV AVANUADO. CVB-10: FOD. L	i 11.
	da Le
6. QUAL O GRAU DA DEFICIÊNCIA INDICADA?	ROM
R A DEFICIENCIA INDICADA? RECO CUADRO EM ESTADO AVANCADO.	s tel
7 A DEFICIÊNCIA INDICADA COMPROMETE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE OU CAUSA	5, nc 10:04
PREJUÍZO AO DISCERNIMENTO, NOTADAMENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL OU NEGOCIAL?	3081481/2024
R. Sin, HA TOTAL COMPROMETIMENTO DA COM-	° 202 33/07
PREENSÉE, DA EXPRESSÃO DA VONTADE É DO DES LER	so n em (
NIMENTO, C/TOTAL IN LAPACIDATE 1/65 RITALININO 001.	roces 4-00]
8. APRESENTE O PERITO OS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS QUE REPUTE NECESSÁRIOS.	d ob 9.88.88.8
- VERILIAMO AVREJENTA INVAPALIDADE TOTAL,	ado, 23.46
NÃO FALLINDO JE SENTA, NÃO DEAMBURIS	- ssins
TOTALMENTE OF PENTE EINCHAN,	
Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 23/05/2024 08:54:49	página a Lyra
https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052308544977500000085405305	to 9 Mari
	umen
sinado eletronicamente por: MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS - 01/07/2024 12:13:33 Num. 929 ² ps://pie.tipb.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070112133305600000087266967	.5824 - Pag இ



Sousa, 28, 06, 24

MÉDICO

(Assinatura e Carimbo/CRM)

Z8/06/24

Médico Psiquiatra CRM-PB 7218 RQE 6533 Tillarda Associação Brasileira de Psiquiatra

Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 23/05/2024 08:54:49 https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052308544977500000085405305 Num. 90898907 - Pág.



Topocumento 9 página 5 assinado, do processo nº 2023081485, nos termos da Lei 11.419. ADME.00653.00271.29811.61934-4 Spydes Maria Lyra Lins [123.468.884-00] em 03/07/2024 10:04 Po Num. 92915824 -





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.081.485

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico Psiguiatra

Tratam os presentes autos, neste momento, de pagamento de honorários, arbitrados no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em favor do Perito Médico Psiquiatra, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75 com inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0806023-54.2021.8.15.0371, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em face de RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA, CPF 0597.60.904-78, perante a 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada reserva orçamentária, para o corrente exercício, conforme faz certo a informação de fl. 20 foi trazido para os presentes autos, por esta Diretoria, o Laudo pericial de fls. 21/25.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em favor do Perito Médico Psiquiatra, Alisson Barreto Fernandes, CPF

046.443.074-75 com inscrição no INSS sob nº 21290632482, inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0806023-54.2021.8.15.0371, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em face de RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA, CPF 0597.60.904-78, perante a 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

03/07/2024

Número: 0806023-54.2021.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : **08/11/2021** Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)				
RAIMUNDO VANDERLEY DA COSTA (REQUERIDO)			MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)	
FRANCISCA MARCIA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
ld.	Data da	Documento		Tipo

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Тіро	
93063 919	03/07/2024 11:38	honorários periciais. autorização da despesa	Comunicações	